



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.720187/2014-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** VIDAX TELESERVICOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A ausência de intimação prévia para prestar esclarecimentos não traz prejuízos ao sujeito passivo, desde que a Administração Tributária lhe garanta o contraditório e a ampla defesa na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pleito de apresentação extemporânea de documentos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

**Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração em 15.09.2014, para constituição de Contribuição Previdenciária, como a seguir resumidos:

**DEBCAD 51.062.505-3** - Compensação indevida em GFIP - principal de R\$ 7.581.762,90 - período de 12/2011 a 13/2011 - acrescido de **multa de mora** e juros legais - Selic; e

**DEBCAD 51.062.506-1** - Diferença de RAT ou FAP - principal de R\$ 896.313,62 - período de 01/2011 a 12/2011 - acrescido de **multa de ofício** e juros legais - Selic.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do Relatório Fiscal de fls. 20/21:

Tendo em vista a não entrega de qualquer documento/esclarecimento a ser verificado em auditoria fiscal, conforme relatado no item 2, todos os valores deduzidos em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP no campo "Compensação" foram glosados nesta ação fiscal.

Não foi identificado pela fiscalização qualquer circunstância ou créditos que justificassem a dedução do valor devido pelo uso do campo "valor de compensação" informado em GFIP. O ANEXO F relaciona as GFIP's com status 1 - Exportada, válidas pelo sistema da Receita Federal, e os respectivos valores compensados indevidamente.

Diferenças entre valores efetivamente devidos de Risco de Acidente do Trabalho - RAT e os respectivos valores declarados em GFIP, divergentes em função do FAP declarado a menor em GFIP (0,5000 em vez do correto 1,000) e também pelo valor da alíquota RAT declarada a menor em GFIP (2% em vez do correto 3%).

As bases de cálculo consideradas para o cálculo destas diferenças de contribuições de RAT foram aquelas declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP (inclusive 13. salário), extraídas do sistema GFIPWEB da Receita Federal, na situação válida "EXPORTADA", que estão identificadas e relacionadas na planilha ANEXO F.

O ANEXO E - Análise para fins de enquadramento no RAT - Atividade preponderante, relaciona por estabelecimento e por mês, o quantitativo de cada código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações; tais informações foram extraídas das GFIP's transmitidas pelo próprio contribuinte à Receita Federal.

Da análise do ANEXO E é possível concluir que o CBO predominante no quadro de empregados do contribuinte é o CBO 4223 - OPERADORES DE TELEMARKETING, em todo o período e em todos estabelecimentos. Esta conclusão é consistente quando consultamos a atividade da empresa junto ao site da Receita Federal (em anexo Cartão CNPJ):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
CNAE 8220-2-00 - Atividades de teleatendimento

A mesma informação é encontrada em consulta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ AC 2011, Ficha 2 - Dados Cadastrais:

CNAE 82.20-2/00 - Atividades de teleatendimento

Logo, o enquadramento correto do RAT é de 3% - conforme o Anexo V do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957, de 09/09/2009.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 175/180, com a seguinte ementa:

*AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA.*

*A AUSÊNCIA de INTIMAÇÃO prévia para prestar esclarecimentos não prejudica o sujeito passivo desde que a Administração Tributária lhe garanta o contraditório e a ampla defesa na fase contenciosa.*

Em seu Recurso Voluntário às fls. 190/197 aduz, em apertada síntese:

Inicialmente, que deve ser postergado o direito de apresentação de quaisquer documentos e defesas, vez que a Falida não vem cumprindo com os deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005;

Que o início do procedimento fiscal se deu após o decreto de falência do contribuinte, sendo certo que tanto o termo de início quanto os demais termos deveriam ter sido realizados perante o Administrador Judicial, formalmente constituído no Juízo Falimentar.

Assim sendo, a nulidade dos termos fiscais culminará com a nulidade do Auto de Infração.

Que a multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório e teria sido aplicada em função da ausência de apresentação de declaração.

Que como apresentados os autos de infração, não é possível aferir-se os critérios de arbitramento dos valores dos créditos tributários, seu valor histórico, a data inicial e final para cobrança dos juros e das multas, uma vez que, nos termos da legislação de regência, deveria ter sido apresentada memória de cálculos demonstrando o termo inicial e final da incidência de juros, assim como o critério para o seu estabelecimento, que deve se limitar à data da decretação da falência, qual seja, 20.11.2013.

Ao final de seu recurso, requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios de eventuais recolhimentos e demais documentos hábeis a impugnar o mérito das presentes autuações, inclusive para complementação do presente recurso administrativo, especialmente considerando ser impossível o cumprimento de eventual intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, bem como para aferição dos valores dos tributos, de seus fatos geradores ou de eventuais recolhimento de créditos tributários, em função do descumprimento do artigo 104, da Lei 11.101/2005 pela Falida.

É o relatório.

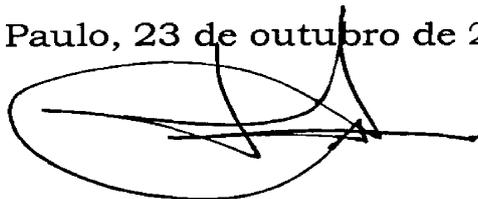
## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 02.04.2015, por meio de seu administrador judicial (da massa falida), e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 29.04.2015.

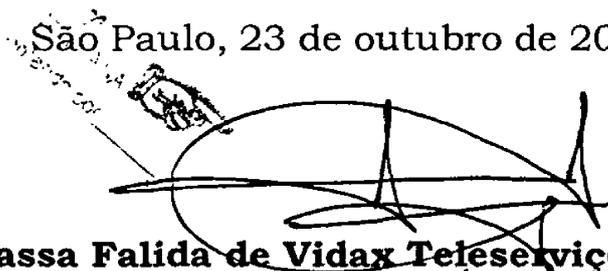
A despeito da falta do reconhecimento da firma do Sr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues no mandato de fls. 198, conforme noticiado no despacho de fls. 223, noto que a assinatura lá aposta guarda similaridade com aquela do documento de fls. 143, da mesma data. Confira-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.



**Massa Falida de Vidax Teleserviços S.A.**  
**(Luiz Eduardo Vidal Rodrigues)**

São Paulo, 23 de outubro de 2014.



**Massa Falida de Vidax Teleserviços S.A.**  
**(Luiz Eduardo Vidal Rodrigues)**

Ademais, o artigo 9º do decreto 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos e ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no País, assim estabelece:

*Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

Nesses termos, conheço do recurso apresentado.

Quanto ao pleito de postergação de prazo para o exercício do direito de apresentação de quaisquer documentos e defesas, vez que a Falida não estaria cumprindo com os deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005, vale ressaltar que além de não terem sido carreadas provas nesse sentido, o próprio dispositivo trazido pelo recorrente induz o cumprimento dos deveres lá estabelecidos, mediante a possibilidade de o falido vir a responder por crime de desobediência <sup>1</sup>.

Nesse sentido, transcorridos aproximadamente três ano e meio da ciência do auto de infração e considerando a não apresentação de qualquer documentação tendente a infirmar o lançamento, tampouco demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, imperioso o indeferimento do pleito do recorrente quanto a este ponto.

Por sua vez, em preliminar, alega que o início do procedimento fiscal teria se dado após o decreto de falência do contribuinte, sendo certo que tanto o termo de início quanto os demais termos deveriam ter sido realizados perante o Administrador Judicial, formalmente constituído no Juízo Falimentar, e que assim sendo, a nulidade dos termos fiscais culminaria com a nulidade do Auto de Infração.

Não vejo dessa forma.

Como muito bem colocado no acórdão de piso, "*Com este conjunto probatório, verifica-se que a intimação do termo de início do procedimento é nula. Já em relação à ciência dos Autos de Infração, verifica-se que essa foi regular. O Auditor-Fiscal encaminhou os Autos de Infração por via postal ao administrador judicial LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES (AR fl. 106). A falta de intimação regular do termo de início não acarreta a nulidade dos autos de infração, pois a fase litigiosa se inicia com a impugnação momento em que o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Tudo conforme artigo 14 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972:*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Uma vez que a intimação para ciência do lançamento foi encaminhada ao endereço do administrador judicial, com a narrativa de todos os fatos e fundamentos dos quais se valeu o autuante para a constituição do crédito tributário, há de se convir que ao recorrente foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados. Em outras palavras: o recorrente poderia ter apresentado em seus recursos a comprovação dos pretensos créditos que utilizou em suas compensações e trazido argumentos e provas que tendessem a descaracterizar a infração apurada, no que toca aos valores devidos de RAT/FAT declarados a menor.

Quanto ao mérito, sustenta que a multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório e teria sido aplicada em função da ausência de apresentação de declaração.

---

<sup>1</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:  
(...)

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Assiste-lhe parcial razão.

A multa de ofício, no patamar de 75%, foi lavrada somente com relação aos valores devidos de RAT/FAT declarados a menor e com arrimo nos artigos 35-A da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Evitando-se a discussão acerca do aspecto confiscatório, ou não, da exação, eis que foge ao âmbito de atuação deste colegiado, na medida em que se trata de comando dirigido ao legislador, o fato é que a multa impingida ao autuado tem assento legal, cuja disposição deve ser observada pelas instâncias julgadoras administrativas, por força do artigo 62 do RICARF.

Com efeito, constatada a não declaração dos valores (das diferenças), correta a aplicação, sobre eles, da multa de ofício em referência.

Por fim, no que toca ao argumento de que como apresentados os autos de infração, não seria possível aferir-se os critérios de **arbitramento** dos valores dos créditos tributários, seu valor histórico, a data inicial e final para cobrança dos juros e das multas, importa destacar que as duas infrações apontadas e discutidas nestes autos não decorrem de qualquer arbitramento efetuado pela Fiscalização.

Ao contrário, conforme se extrai dos "DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO", os valores - **principal/original, multa e juros** - foram levantados a partir de informações declaradas pelo sujeito passivo em suas GFIP, observando-se a competência a que se referia tal declaração, bem como a data de vencimento do débito como marco inicial da fluência dos juros e multa moratórios, consolidados em 16.09.2014.

De igual sorte, sem reparos no lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado para INDEFERIR o pleito de apresentação extemporânea de documentos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti